



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	00848/2018/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária
ATO CONCESSÓRIO:	Ato n. 0566/2013-CM, de 30.07.2013 (pág. 1 – ID577988)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 93, inciso VI (redação original) da Constituição Federal c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, com proventos integrais, com a vantagem prevista no §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INTERESSADO	
NOME:	Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
MATRÍCULA:	101026-3 (pág. 13 – ID577988)
CARGO:	Desembargador (pág. 1 – ID577988)
CPF:	282.422.206-97 (pág. 268)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária do Senhor **Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes**, titular do cargo de Desembargador, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia¹, com fundamento nos termos do Art. 93, inciso VI (redação original) da Constituição Federal c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, com proventos integrais, com a vantagem prevista no §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93, encaminhados a esta unidade técnica para análise reinstrutiva.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em análise inaugural elaborada por esta unidade técnica às págs. 287/294 – ID638309, constatou-se que os documentos encartados aos autos eram suficientes para comprovar que o servidor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 e Lei Previdenciária nº 432/2008. Todavia, foram constatadas impropriedades na fundamentação legal do ato

¹ O IPERON discordou a concessão do benefício nos moldes em que fora fundamentando, conforme Extrato de Divergência nº 01/2017/IPERON, de 23.10.2017, bem como se insurgiu contra o pagamento do adicional de inatividade, previsto no §3º, art. 56, da LC 94/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

inativatório, assim como no pagamento dos proventos, razão pela qual foi proposto ao conselheiro relator, que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia adotasse a seguinte providência:

(...) - **Solicite** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que apresente esclarecimentos acerca do pagamento do adicional de inatividade, com base no §3º, art. 56, da LC 94/93, não recepcionado pela EC n. 20/98 e, por consequência, indevido ao ex-servidor, eis que o mesmo não havia preenchido os requisitos para ser aposentado até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, bem como esclareça a inserção do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 no ato inativatório, conquanto o interessado não possuía tempo de serviço suficiente à concessão do benefício pelas regras constitucionais vigentes até 15.12.1998.

O Ministério Público de Contas instado a opinar acerca da aposentadoria em análise, manifestou-se por meio do parecer n. 0386/2018-GPETV, às págs. 296/298 (ID653214), solicitando reanálise por esta unidade técnica após a apresentação das novas informações, nos seguintes termos:

(...). Entretanto, preliminarmente, urge registrar-se que, depois da análise empreendida pelo Corpo Técnico (Id 638309), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, **em desacordo** com o **fluxograma de processos** estabelecido pela **Resolução nº 146/2013/TCE-RO**, vez que **havendo notícia de irregularidades apontadas na instrução**, convém promover as diligências necessárias ao **saneamento**, conforme art. 11, da LC nº 154/96, para só então ouvir o MPC.

Por oportuno, cabe ao Ministério Público de Contas, também, em complemento a análise técnica, registrar que o **benefício de aposentadoria foi concedido em desacordo ao previsto no art. 56, da LC nº 432/08**, vigente à época do deferimento, vez que **não ocorreu a publicação de ato conjunto de aposentadoria**, na forma determinada no dispositivo legal citado.

Ademais, alertar que **houve discordância do IPERON** com o fundamento legal utilizado no **Ato n. 566/2013-CM** (Id 577988), bem como com o **pagamento do adicional de inatividade 10%**, previsto no §3º, do art. 56, da LC nº 94/93, situação a qual o **Desembargador, Presidente do TJRO à época, cientificado da divergência, manteve o pagamento do adicional** mencionado, conforme **Decisão protocolo nº 0043896-21.2013.8.22.111**, de 30.3.2017 (Id 577991, fls. 44/45).

Há, ainda, que se requisitar esclarecimentos, quanto ao fato da **remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas para análise da legalidade e registro**, em cumprimento ao disposto no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, ter dado **entrada na Corte de Contas, em 6.3.2018**, conforme registro no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe), considerando que **a concessão ocorreu em 31.7.2013**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Desta feita, não outro caminho a não ser o retorno dos autos ao eminente Relator, visando fixar prazo para os agentes responsáveis procederem ao completo saneamento das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com as disposições da Resolução n. 146/2013/TCE-RO.

Assim, evitando desnecessária tautologia, **restituo** o caderno processual, com fulcro no art. 11, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de adotar às providências ainda consideradas necessárias ao completo saneamento dos autos, incluindo **nova análise pela Unidade Técnica**, em eventual apresentação de novas informações, para, só então, retornarem ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, na forma regimental. (...).

Após às análises técnica e ministerial, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 01566/18, em 04.12.2018 (págs. 30/304 - ID705308). Dos seus termos extrai-se o seguinte excerto decisório:

(...). ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I) Apresente justificativas acerca das impropriedades apontadas, que resultaram na concessão de aposentadoria com fundamentação inadequada e no pagamento de valores supostamente indevidos, uma vez que o desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (matrícula n. 101026-3), na data de sua inativação (31.7.2013), não fazia jus a ser aposentado pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/1998, tampouco ao disposto no artigo 56, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993, não tendo direito ao pagamento do Adicional de Inatividade no percentual de 10% (dez por cento).

II) Apresente esclarecimentos quanto ao fato de que a remessa do processo de aposentadoria ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para análise da legalidade e registro do ato ocorreu somente em 6.3.2018, ou seja, depois de passados mais de 4 (quatro) anos da inativação, quando o correto naquela época seria o encaminhamento no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, que ocorreu em 1º de agosto de 2013.

III) Determina-se ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br) e, após, sobreste os autos na Secretaria de Processamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Em seguida, remeteu-se o ofício n. 0732/2018-D1ªC-SPJ, de 14.12.2018 (pág. 313 – ID707343), endereçado ao Senhor Walter Waltenberg Silva Júnior, comunicando-o acerca do *decisum* desta Corte para o cumprimento das determinações.

Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, conforme consta à pág. 315.

III. DA DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (PÁGS. 02/53 – ID718787)

Em resposta ao ofício n. 0732/2018-D1ªC-SPJ, de 14.12.2018 (pág. 313), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJ/RO, enviou a esta Corte de Contas o ofício nº 174/2019 - SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO, de 25.01.2019, protocolizado sob o documento nº 00993/2019, de 01.02.2019 (ID718787), capeando a Informação n. 260/2019-SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO, os documentos nela citados, bem como a defesa do interessado – Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, confeccionada em 2004 (págs. 02/53).

III. 1 - Do cumprimento do Acórdão AC1-TC 01566/18 (ID705308)

(...). ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I) Apresente justificativas acerca das impropriedades apontadas, que resultaram na concessão de aposentadoria com fundamentação inadequada e no pagamento de valores supostamente indevidos, uma vez que o desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (matrícula n. 101026-3), na data de sua inativação (31.7.2013), não fazia jus a ser aposentado pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/1998, tampouco ao disposto no artigo 56, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993, não tendo direito ao pagamento do Adicional de Inatividade no percentual de 10% (dez por cento).

II) Apresente esclarecimentos quanto ao fato de que a remessa do processo de aposentadoria ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para análise da legalidade e registro do ato ocorreu somente em 6.3.2018, ou seja, depois de passados mais de 4 (quatro) anos da inativação, quando o correto naquela época seria o encaminhamento no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial, que ocorreu em 1º de agosto de 2013.

Por meio da Informação nº 260/2019/SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO, acostada às págs. 4/7 – ID718787, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJ/RO, apresentou justificativas e esclarecimentos conforme solicitação desta Corte de Contas, conforme segue abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

De acordo com a informação acima citada, o TJ/RO, por meio da Diretora do Decom, Senhora Shirley Queiroz Caldas, relatou todo o trâmite administrativo do processo de aposentadoria estadual do Desembargador Cassio, cujos trechos principais, destaca-se a seguir:

(...). Posteriormente, a Presidência deste Tribunal, por meio de despacho datado de 30/3/2017, determinou a remessa dos autos ao IPERON para prosseguimento com o necessário ao registro do ato de aposentadoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, haja vista que já havia decisão o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde concluiu que era de vida a vantagem prevista no § 3º, do art. 56, da LC 94/93 (adicional de inatividade), não cabendo ao IPERON contestar e/ou impugnar as decisões do Tribunal de Justiça (1026928).

Posteriormente, considerando a divergência de entendimento, o IPERON publicou o Extrato de Divergência nº 01/2017/IPERON, de 23/10/2017, publicado no DOE nº 212 de 13/11/2017 (1027 577).

Diante do exposto, verifica-se portanto, em síntese, que durante o período da concessão da aposentadoria (31/7/2013) até a última devolução dos autos ao IPERON (21/2/2018), o processo estava em tramitação junto ao IPERON e o TJRO, haja vista a divergência quanto a concessão do adicional de inatividade ao Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. (...).

Diante dos esclarecimentos prestados, vislumbra-se que houve o cumprimento do item I e II do Acórdão AC1-TC 01566/18 (págs. 303/304 - ID705308)², haja vista que o TJ/RO afirmou que houve a concessão do benefício de aposentadoria, haja vista que assim entendeu o Pleno Administrativo do TJ/RO, inclusive concluiu que era devida a vantagem prevista no §3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93 (adicional de inatividade). Ademais, esclareceu-se que entre o período da concessão da aposentadoria (31.7.2013) até a última devolução dos autos ao IPERON (21.2.2018), o processo estava em

² Decisão proferida no processo administrativo nº 0005899-39.2013.8.22.0000 (págs. 9/21 – ID718787). Destaca-se que o relator dos autos, quanto ao mérito do processo, asseverou que: “(…). *No que tange ao mérito do pedido, pela Certidão do Conselho da Magistratura de fls. 09 e 10 dos autos, constata-se que o requerente, até a data de 28/6/2013, contava com 14.702 (quatorze mil, setecentos e dois dias), ou seja, 40 anos, 3 meses e 12 dias averbados, como tempo de serviço. Vê-se, pois, os requisitos exigidos para aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme estabelece a EC n. 77/2005. Preenchido também o requisito quanto ao abono de inatividade, segundo o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, em seu art. 56, § 3º*”. Vislumbra-se que esses foram os argumentos apresentados para conceder a aposentadoria ao Desembargador Cássio, nos moldes do art. Art. 93, inciso VI (redação original) da Constituição Federal c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, com proventos integrais, com a vantagem prevista no §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93, bem como o adicional de inatividade de 10%, previsto §3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93. Os demais termos do relatório de voto, que foi acompanhado pelos outros desembargadores do TJ/RO, se fundam em elogios e histórias de vida da pessoa do Desembargador Cássio.



tramitação junto ao IPERON e TJ/RO, eis que existia divergência quanto à concessão do adicional de inatividade.

Desta feita, constata-se que o *decisum* desta Corte foi cumprido na íntegra.

IV. DA DEFESA APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR – CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES (PÁGS. 32/33 e 37/41 – ID718787)

Por intermédio do ofício nº 174/2019 - SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO, de 25.01.2019, protocolizado sob o documento nº 00993/2019, de 01.02.2019 (ID718787), foi juntada as alegações de defesa do Desembargador Cássio, feitas à época³, no ano de 2014, endereçadas ao Presidente do TJ/RO, cujos os principais trechos, transcreve-se abaixo (págs. 32/33 e 37/41, respectivamente):

(...). O peticionário, quando requereu sua aposentadoria, o fez com fulcro nos artigos 3º, I, II e III da Emenda Constitucional 47/05.

Em relação ao requerimento do adicional de inatividade, este foi feito com fundamento no artigo 56, da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE), que dispõe:

Art. 56. Os rendimentos dos magistrados serão fixados conforme previsto nas Constituições Federal e do Estado, com diferença igual a cinco (5) por cento de uma para outra das categorias da carreira. (...).

§ 3º. Os proventos dos magistrados que se aposentarem voluntariamente com o mínimo de trinta anos de serviço, serão equivalentes à sua remuneração, acrescida de 10% (dez por cento).

O pedido foi concedido (fls. 12).

O IPERON, em parecer de fls. 48-50, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade, mas entendeu que o adicional de inatividade não é devido, alegando que no período de vigência da LC 94/1993 (COJE, que se deu até a promulgação da EC 20198, o peticionário ainda não havia preenchido os requisitos para aposentação, não havendo que se falar em direito adquirido.

Inicialmente, cumpre mencionar que no que se refere à relação entre norma legal anterior e norma constitucional posterior é caso de recepção ou não recepção. E a não recepção ocorre quando com o surgimento de uma nova Constituição, alguns atos normativos tornam-se materialmente incompatíveis, acarretando a cessação de sua vigência. Importante salientar que a não recepção se manifesta sob três aspectos. Primeiro, quando nova norma constitucional surge e dispõe em contrário de uma lei

³ Servidor faleceu em 19.02.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

ou de outro ato normativo precedente. Segundo, quando resulta de mudanças significativas nas relações fáticas abrangidas pela norma. E por último, quando há alteração da interpretação evolutiva da Constituição.

No entanto, denota-se nenhuma dessas hipóteses ocorreu com a EC 20/98 em relação à LC 94/1993, primeiro porque a referida LC Estadual não teve seu conteúdo contrário à nova ordem implantada pela EC 20/98, segundo porque não houve mudanças de fato significativas abrangidas pela norma, e terceiro porque não ocorreu modificação da interpretação da CF sem alteração no texto (mutação constitucional).

Ademais, a citada EC não tratou do adicional de inatividade, de modo que neste ponto, a LC Estadual 94/93 ainda está em vigor. Além disso, o adicional previsto não se mostra incompatível com a norma descrita na EC 20/98. Frise-se que não é possível falar em não recepção, posto que não houve contraponto entre uma e outra norma e que a nova norma constitucional não dispôs em sentido contrário à LC 94/1993.

Isto posto, requer que Vossa Excelência determine que o setor competente proceda as devidas correções na sua planilha de vencimentos, adaptando-a ao art. 56, §3º do COJE. (...).

(...). requerente pleiteou sua aposentadoria voluntária com proventos integrais em 27 de junho de 2013. Nesta oportunidade, requereu o pagamento do adicional de inatividade previsto no art. 56 do Código de Organização, Judiciária e indenização das férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço.

O pedido foi deferido com efeitos a partir de 31 de julho de 2013, conforme decisão se verifica do Ato n. OS66/20 13-CM.

Ocorre que instado a se manifestar, o IPERON aduziu que o adicional de inatividade no percentual de 10% não era devido, por entender que até a Emenda Constitucional n. 20/98 o servidor ainda não havia preenchido os requisitos para aposentação, não havendo que se falar em direito adquirido.

No entanto, conforme se observa da Certidão de Tempo de Serviço do requerente, o mesmo possuía, até 16 de dezembro de 1998, 5.988 dias na atividade de magistrado (...).

Além disso, o requerente possui averbações de tempo de serviço como estagiário/OAB, na advocacia e na Justiça Eleitoral/RO, totalizando 3.406 dias, conforme documento do Departamento do Conselho da Magistratura (f. 5 dos autos).

Desse modo, somando-se 5.988 com 3.406, totaliza 9.394 dias, o que corresponde a 25 anos, 8 meses e 29 dias.

Ademais, no processo n. 34253-5.2014.8.22.1111, a AMERON - Associação do Magistrados de Rondônia requereu o cumprimento da decisão do CNJ no Pedido de Providência n. 0005125.61.2009.00.0000, que reconheceu o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados, no seguintes termos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Aposentadoria voluntária. Magistrados. EC nº 20/98. Artigo 8º, §3º Normas de transição de efeitos concretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Tempo de serviço. Acréscimo de 17%. Incidência. Direito adquirido. Integração ao patrimônio jurídico. Pedido procedente. Deve ser reconhecido o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados, previsto § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por se tratar de norma de transição de efeitos concretos, que passou a integrar o patrimônio jurídico dos magistrados.

Diante de tal decisão, o Tribunal de Justiça, no Processo n. 34253-5.2014.8.22.1111 (documento anexo), deu cumprimento à mencionada decisão do CNJ, de modo a observar a aplicação do acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço dos magistrados anterior à EC 20/98, a todas as regras de aposentadoria. No caso em tela os 17% do total de 9.394 dias correspondem a 1.596 dias. Assim, acrescentando-se esses dias ao total de 9.394, o requerente alcança o total de 10.990 dias, o que corresponde a 30 anos, 1 mês e 10 dias.

Dessa forma, verifica-se que quando da entrada em vigor da EC 20/98, o requerente já contava com 30 anos, 1 mês e 10 dias, enquadrando-se, portanto, na regra do direito adquirido, podendo aposentar-se nos termos da antiga legislação, fazendo jus inclusive ao adicional de inatividade no percentual de 10%. Salienta-se que antes da referida EC 20/98, o artigo 93 da CF não exigia idade mínima como requisito para aposentadoria. Assim, o requerente, quando da entrada em vigor da referida EC, já possuía requisitos para aposentação. (...).

Inicialmente cumpre destacar que o Desembargador Cassio faleceu em 19.02.2017, conforme se extrai dos autos de pensão nº 2146/2018, que se encontram sobrestados neste Tribunal, aguardando o deslinde do processo de aposentadoria.

Conforme apurado no relatório de págs. 287/294 (ID638309), cuja análise esta unidade técnica corrobora *in totum*, o Desembargador Cássio à época da concessão de sua aposentadoria contava com 14.727 dias, ou seja, 40 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, já computadas as averbações⁴ e bônus de 17%⁵. Entretanto, até 15.12.1998, data de vigência da EC nº 20/98⁶, possuía somente 10.671 dias, consistente em 29 anos, 02 meses e 26 dias.

Logo, a fundamentação constante no ato de inativação não está adequada, uma vez que o servidor teria que preencher todos os requisitos necessários à inativação até 15.12.1998. Contudo, àquela data o servidor não possuía 30 anos de serviço para ser aposentado conforme determinava a legislação vigente à época da publicação da EC n. 20/98.

⁴ Conforme págs. 13/15 – ID577989.

⁵ Vide sicap às págs. 273/286 – ID638112.

⁶ Art. 3º da EC n. 20/98 assegura que: “concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Portanto, não faz jus a concessão do benefício com espeque no art. 3º da EC nº 20/98, eis que não adquiriu direito a ser aposentado de acordo com os dispositivos constitucionais vigentes.

Nesse sentido também foi o posicionamento do IPERON, ao apreciar os autos em tela, se manifestando em sentido contrário aos dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício.

Além disso, o instituto estadual também salientou que o Ato Concessório não atendia ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, em vigor à época da concessão do benefício, pois não houve a lavratura de ato conjunto subscrito pelo Chefe do Poder Judiciário e o Presidente da referida autarquia. Ademais, também divergiu quanto a aplicação do adicional de inatividade no percentual de 10%, eis que, conforme entendimento assentado por esta Corte de Contas no Processo nº 3820/2013, em resposta à consulta formulada por aquele órgão previdenciário, esse benefício só é devido aos servidores que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham preenchido os requisitos para a aposentação com base na legislação até então vigente. Desse modo, amparado pelas disposições do art. 56-A, §1º da Lei Complementar nº 783/2014, o IPERON elaborou Extrato de Divergência nº 01/2017/IPERON (fl. 11 – ID n. 577988), fundamentando sua discordância quanto à forma de aposentadoria proposta pelo TJ-RO e, mediante o Parecer nº 1942/2013/PROGER/IPERON (fls. 37/39 – ID n. 577991), pontuou em 10.10.2013, que o servidor já havia preenchido os requisitos para aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, incisos e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Este corpo técnico comunga com o entendimento do IPERON e do corpo técnico desta Corte de Contas, razão pela qual sugere-se que Ato de aposentadoria 566/2013-CM, de 30.07.2013, seja retificado, passando a constar: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 e LCE Previdenciária nº 432/2008, o qual prevê pagamento de proventos integrais, correspondentes à remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a inativação e paridade, da mesma forma que os dispositivos legais que fundamentam a concessão do benefício.

Quanto ao pagamento do Adicional de Inatividade no percentual de 10%, com fulcro no art. 56, §3º da LC nº 94/93, denota-se que a matéria já foi enfrentada por esta Corte de Contas, por meio da Consulta objeto dos autos nº 3820/2013, que resultou no Parecer Prévio nº 2/2014-Pleno, nos termos abaixo:

(...). II – O art. 56, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993, que assegurava o acréscimo de 10% sobre a remuneração do magistrado quando da aposentação, foi revogado em face da não recepção constitucional, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com vigência a partir de 16 de dezembro de 1998 – data da publicação, art. 16 da referida emenda – preservando-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

contudo, os direitos dos magistrados que implementaram os requisitos para obtenção do citado benefício até 15 de dezembro de 1998, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desta feita, conclui-se que a verba em apreço é indevida, ante entendimento firmado neste Tribunal, motivo pelo qual, deve ser retirada da composição dos proventos.

V. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos comprovam o cumprimento do Acórdão AC1-TC 01566/18 (ID705308).

Outrossim, resta comprovado nos autos que o Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes faz jus a concessão de aposentadoria com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 e LCE Previdenciária nº 432/2008, bem como não faz jus ao Adicional de Inatividade no percentual de 10%, nos termos do art. 56, § 3º, da LC nº 94/93.

Por tudo o que dos autos constam, sugere-se a realização de diligência, visando corrigir as irregularidades apontadas.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao relator, que solicite do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/RO, a adoção das seguintes providências:

- a) retifique** o Ato de aposentadoria 566/2013-CM, de 30.07.2013, bem como cumpra o disposto no art. 56 da LC nº 432/2008, em vigor à época da concessão do benefício, para que passe a constar: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 e LCE Previdenciária nº 432/2008;
- b) Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;
- c) Remeta** planilha de pensão, tendo em vista o óbito do servidor ocorrido em 19.02.2017, contendo memória de cálculo, comprovando a adequação do benefício, em conformidade com a regra supramencionada, com a exclusão do adicional de inatividade de 10%, previsto §3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93, bem como remeta ficha financeira atualizada.

Após a adoção das providências sugeridas, o ato estará apto para registro nos termos nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Por fim, sugere-se que as beneficiárias legais da pensão instituída pelo Desembargador Cássio (autos nº 2146/2018) sejam notificadas para tomarem conhecimento da ilegalidade do pagamento do adicional de inatividade de 10%, previsto §3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 94/93.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

Maria Gleidivana Alves Albuquerque

Chefe Divisão de Inativos e Pensionistas Civil – DCAP

Cad. 391

Em, 12 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
~~MARQUE~~

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL